



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 631070/22
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, CLAUDINEI BREGONDI, SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR: CLODOALDO CHUKR
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 935/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Provimento. Dissídio jurisprudencial comprovado. Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara. Redução gradativa. Precedentes desta Corte de Contas. Conversão da irregularidade em ressalva e afastamento da sanção pecuniária.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por *Sergio Panizio* e pela Câmara Municipal de Lupionópolis em face do Acórdão n.º 1591/22-STP (peça 60), por meio do qual o Tribunal Pleno, por maioria absoluta, negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelos ora recorrentes objetivando reformar o Acórdão n.º 111/20-S2C, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas da Casa Legislativa interessada alusivas ao exercício de 2018, as quais eram de responsabilidade do primeiro recorrente, tendo em vista a extrapolação do teto constitucional para despesas do Poder Legislativo.

A decisão ora guerreada foi alvo, também, de Embargos de Declaração, aos quais foi negado provimento (Acórdão n.º 1827/22-STP, peça 68).

Os recorrentes embasam a interposição do presente no artigo 486, IV¹, do Regimento Interno, tendo em vista suposta ocorrência de divergência de

¹ Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

[...]

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entendimento no âmbito deste Tribunal, considerando que por ocasião do Acórdão n.º 1161/22-STP, em que foi julgado Recurso de Revista alusivo à prestação de contas da mesma Câmara Municipal de Lupionópolis referente ao exercício de 2017, o Tribunal Pleno entendeu que a diminuta extrapolação do limite de despesa não teria o condão de macular as contas, inclusive diante do fato de o excesso ter sido gradativamente eliminado, sendo hipótese de conversão em ressalva, divergindo, portanto, do entendimento adotado no presente caso, em que a extrapolação resultou na rejeição das contas.

O Recurso de Revisão foi recebido por meio do Despacho n.º 898/22-GCFAMG (peça 74).

Submetido à análise técnica (Instrução n.º 5737/22-CGM, peça 79), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1243/22-3PC, peça 80).

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o juízo de admissibilidade anteriormente realizado, considerando que restou devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial entre o Acórdão combatido e aquele de n.º 1161/22-STP.

Quanto ao mérito, registro desde logo que o meu posicionamento acerca do tema já foi manifestado no âmbito deste processo quando do julgamento do recurso de revista anteriormente interposto, embora tenha prevalecido o entendimento pela manutenção da irregularidade das contas.

Os argumentos por mim lançados naquela ocasião coincidem com aqueles constantes do Acórdão paradigma – o qual, a propósito, foi de minha lavra – e ensejam, a meu ver, a conversão da irregularidade das contas em exame em ressalva.

Conforme se observa do Acórdão paradigma n.º 1161/22-STP, o Tribunal Pleno entendeu que seria possível ressalvar as contas da Câmara de Lupionópolis alusivas ao exercício de 2017 mesmo com a extrapolação do teto de gastos constitucionalmente fixado aos Poderes Legislativos. Isso porque, ao analisar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o histórico de gastos da referida Casa de Leis, notava-se que a extrapolação teve início muitos anos antes, e foi sendo gradativamente reduzida, até que, no ano de 2019, foi completamente eliminada.

O caso em exame, por seu turno, trata do mesmo Legislativo e da mesma irregularidade, alterando-se apenas o exercício a que se refere e o percentual de extrapolação.

Adequando, então, o entendimento firmado no caso paradigma ao presente, entendo inafastável a sua aplicação. Ora, ao se considerar que este expediente trata do exercício de 2018 ao invés de 2017 e que o percentual de extrapolação foi de 0,31%, enquanto que no outro processo foi de 0,65%, tem-se que há ainda maior razão para a aplicabilidade da tese defendida no Acórdão paradigma ao presente, uma vez que aqui também houve a redução da extrapolação do teto ao compará-la com o ano anterior (que é o caso paradigma).

Esclareço, ainda, que constou da decisão guerreada a seguinte justificativa para a manutenção da irregularidade:

A situação em exame já foi observada em várias outras prestações de contas de Presidentes da Câmara de Lupionópolis (Exercício de 2014 – Processo 273938/15; 2015 – 265955/16; 2016 – 315344/17; e 2017 – 305156/18), não se olvidando que em uma delas (relativa ao exercício de 2016), bem como em alguns outros julgados tocante a outros Municípios, foi motivo de mera ressalva. Considerando, porém, que a ofensa ao disposto na Constituição Federal¹ é clara, parece-me que deve-se dar prevalência à conclusão mais recorrente, no sentido de que a questão é motivo de irregularidade de contas, consoante se observado em três julgamentos da própria Câmara de Lupionópolis.

Ocorre, no entanto, que algumas das Prestações de Contas mencionadas no excerto acima tiveram alteração em seu julgamento a partir da aplicação da tese ora invocada. Confira-se:

O julgamento das contas alusivas ao exercício de 2017, que é o caso paradigma apontado pelo recorrente, acabou sendo modificado em grau recursal (Acórdão n.º 1161/22-STP), conforme ementário a seguir transcrito:

Recurso de revista. Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Lupionópolis. Exercício de 2017. Extrapolação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos limites de despesas totais e com folha de pagamento. Conversão em ressalvas. Precedente. Acórdão n.º 1966/2021, da Primeira Câmara. Regularidade com ressalvas das contas. Provimento.

As contas de 2016, por seu turno, após a apresentação de voto divergente deste relator, acabaram por ser ressalvadas pela maioria dos membros da 1ª Câmara (Acórdão n.º 1966/21-S1C), tendo em vista a mesma fundamentação aqui defendida. Veja-se trecho que sintetiza todo o raciocínio:

[...] verifica-se que desde o exercício de 2016 foram adotadas medidas concretas para diminuir o excesso verificado, o que, como é notório, dificilmente ocorre da noite para o dia, exigindo esforços diários do gestor e da equipe integrante do corpo administrativos, até que, após sucessivos e bem-sucedidos decréscimos, em 2019, atingiu-se a integral regularização do item.

Desse modo, considerada a diminuta extrapolação detectada, incapaz, a meu ver, de macular as contas como um todo, entendo que a medida mais apropriada é a conversão do item em ressalva, nos moldes do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, com o consequente afastamento da multa.

Quanto ao exercício de 2015, tem-se que as referidas contas haviam sido inicialmente julgadas irregulares, porém, em sede de Recurso de Revista, o entendimento foi modificado e houve a respectiva conversão da irregularidade em ressalva (Acórdão n.º 855/22-STP), consoante razões a seguir transcritas:

É possível se observar do minucioso voto acima transcrito, que, a entidade envidou esforços com a finalidade de regularizar os índices desconformes, obtendo êxito no exercício de 2019 quanto à extrapolação do limite das despesas para a Câmara, e, em 2018 quanto ao limite para despesas com a folha de pagamento.

Ademais, os percentuais relativos ao exercício de 2015 são ainda menores dos que os analisados naquele decurso (quanto à extrapolação de limite para as despesas em excesso – 0,72% - R\$ 85.191,83 e quanto ao limite para a despesa com a folha de pagamento - 9,23% - R\$ 76.152,08).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entendo, portanto, que o presente feito merece ser apreciado sob a ótica dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, já que tais valores não se mostram aptos a macular toda a gestão do sr. JULIANO RICARDO TIBÉRIO, posto que não restou configurado dolo, má-fé ou lesão ao erário.

Por fim, quanto ao exercício de 2014, tem-se que ainda não foi definitivamente julgado, estando pendente de apreciação recurso de revisão.

A partir de todo o contexto aqui exposto, entendo que o recurso merece ser provido não apenas por coincidir com a tese por mim defendida, a qual se baseia sobretudo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mas também por se tratar de tese que tem sido acolhida desde os órgãos fracionários até o Tribunal Pleno desta Corte, devendo prevalecer, portanto, o princípio da colegialidade.

Em consequência, também entendo que deverá também ser afastada a multa que havia sido aplicada em decorrência da referida irregularidade.

III.VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pelo provimento do presente Recurso de Revisão, devendo ser reformado o Acórdão n.º 1591/22-STP para o fim de serem julgadas regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Lupionópolis alusivas ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor *Sérgio Panizio*, e afastada a multa do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revisão, e, no mérito, pelo seu provimento devendo ser reformado o Acórdão n.º 1591/22-STP, para o fim de serem julgadas **regulares com ressalvas** as contas da Câmara Municipal de Lupionópolis alusivas ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor *Sérgio Panizio*, e **afastada a multa** do artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente